



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
2ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0015475-41.2019.8.16.0185

Apelação Cível nº 0015475-41.2019.8.16.0185 Ap

Secretaria Unificada das Varas de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba - 2ª Vara

Apelante(s): CARMO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENS EIRELI

Apelado(s): Município de Curitiba/PR

Relator: Desembargador José Joaquim Guimarães da Costa

**APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. ITBI. IMPROCEDÊNCIA. FORMAL INCONFORMISMO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PELA INCORPORAÇÃO DE BENS IMÓVEIS AO PATRIMÔNIO DA PESSOA JURÍDICA DIANTE DE INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. EMPRESA CONSTITUÍDA COM CLARO INTUITO DE SE CONFIGURAR COMO *HOLDING* PATRIMONIAL. INDÍCIOS VEEMENTES DE INATIVIDADE. MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS CLARAMENTE LIGADAS À ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS E AO ABRIGO DE PATRIMÔNIO PERTENCENTE E UTILIZADO EXCLUSIVAMENTE PELA PESSOA FÍSICA E SEM LIGAÇÃO AO OBJETO SOCIAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA NORMA INSERIDA NO ART. 156, §2º, I DA CF. IMUNIDADE NÃO RECONHECIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

**I** - Não é possível conferir imunidade tributária do ITBI à empresa criada no único objetivo de abrigar e multiplicar patrimônio não vinculado ao seu objeto social, criada artificialmente para simular uma separação de patrimônio que na verdade é auspiciosamente gerido e mantido no interesse pessoal dos sócios e sem correlação com a finalidade da sociedade, no único intuito de desenvolver em desvio de finalidade lucratividade diretamente vinculada ao recrudescimento de atividades imobiliárias.

**II** - Entendimento contrário desvirtuaria frontalmente a *ratio legis* da norma constitucional imunizante de proteção da economia, de geração de empregos e circulação de riquezas implicitamente açambarcado na interpretação teleológica do artigo 156, §2º, I da Constituição da República.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 0015475-41.2019.8.16.0185, provenientes da 2ª Vara de Execuções Fiscais do Foro Central da Comarca da Região

Metropolitana de Curitiba, em que figuram como apelante a **CARMO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENS EIRELI** e apelado o **MUNICÍPIO DE CURITIBA**.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de apelação cível, interposto frente à r. sentença de mov. 57.1, proferida em 28.01.2023, nos autos nº 0015475-41.2019.8.16.0185, de embargos à execução fiscal, opostos por Carmo Consultoria e Administração De Bens EIRELI, indicando para compor a relação processual, no polo passivo, o Município de Curitiba, em que foi julgado improcedente o pleito exordial. Parte dispositiva, *in verbis*:

***"Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, rejeitando o pedido do embargante e assim resolvendo o mérito da causa na forma do art. 487, I, e art. 490, do CPC, devendo a execução fiscal de nº 0012961-18.2019.8.16.0185 prosseguir tal como ajuizada. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte embargante nas custas do processo e honorários advocatícios devidos ao patrono do embargado, os quais fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2ª e §13, do CPC, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, observando quanto ao valor da causa a correção monetária consoante Súmula 14 do STJ, pelo IPCA-e desde o ajuizamento do feito, e juros legais desde a intimação do vencido no cumprimento de sentença.***

***Sentença não sujeita a reexame necessário na forma do artigo 496, § 3º, inc. II, do CPC.***

***Após o trânsito em julgado, certifique-se nos autos da execução e dê-se-lhe prosseguimento. "***

Houve embargos de declaração à seq. 65.1, os quais foram rejeitados (mov. 67.1). Inconformada, Carmo Consultoria e Administração De Bens EIRELI, em suas razões recursais de mov. 75.1, sustenta que a sentença comporta reforma. Afirmou que a empresa foi constituída para finalidade de prestar consultoria e colaborar efetivamente com a construção de empreendimentos imobiliários, não sendo correta a conclusão que não pode gozar da imunidade por estar inativa desde sua constituição. Alterca que a decisão deixou de considerar que para além dos dados constantes no imposto de renda, a empresa possui contratos de conta em participação que denotam sua atividade, não sendo analisado a contabilidade da empresa, e o fato de que a embargante faz investimentos no setor da construção civil, viabilizando financeiramente empreendimentos imobiliários na cidade. Aduz que os extratos bancários juntados aos autos juntamente com os contratos em conta de participação demonstram efetivamente o exercício da atividade empresarial. Que uma empresa inativa não faz as movimentações financeiras que constou existir ao longo dos anos desde sua constituição, desde 2011, e nem tampouco investe em empreendimentos imobiliários com quantias significativas, existindo inclusive despesas e prejuízos evidentes e inerentes a atividade empresarial. Que nos anos de 2012 a 2012 não houve retornos financeiros na sua

atividade, e por esse motivo é que suas únicas receitas foram decorrentes de investimentos em bancos. Mas todos os investimentos da empresa Carmo estão devidamente refletidos em sua contabilidade. Que o fato de não haver registro no SERpro da empresa é pelo fato de não haver obrigatoriedade de informar sobre sociedades em conta de participação em sua Declaração de imposto de renda. Que o imóvel sede da empresa nunca foi utilizado por terceiro estranho à sociedade, pois a Sra Clarice Bruckheimer fez parte do quadro societário da referida empresa. Que a norma constitucional deve ser interpretada de maneira extensiva sendo que se apenas se nega a imunidade aquelas empresas cuja atividade preponderante não seja a compra e venda de imóveis e nem locação ou arrendamento, fora dessa hipóteses deve haver o direito de gozo da imunidade. Que a inatividade da empresa por si só não pode levar à presunção de que o objetivo do contribuinte era eximir-se da obrigação de pagamento do tributo. Insta pelo provimento ao recurso, com a reforma da decisão proferida, afastando-se a incidência do ITBI decorrente da operação de incorporação societária.

As contrarrazões recursais estão inseridas no mov. 79.1.

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de mov. 13.1, manifesta-se pela desnecessidade de intervenção no feito.

Após, vieram-me os autos conclusos.

## **VOTO**

Mostram-se presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, intrínsecos e extrínsecos, como condição irretorquível ao conhecimento do recurso, motivo pelo qual o recebo no duplo efeito.

Cinge-se a controvérsia recursal à aferição da imunidade tributária concernente ao ITBI entre o Município de Curitiba e Carmo Consultoria e Administração De Bens EIRELI, no tocante ao crédito tributário inscrito na CDA nº 9.983/2019, decorrente da transmissão de dois bens imóveis (indicações fiscais nº 43.124.028.075 e 43.124.028.031) incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital social no ano de 2012.

Vislumbra-se que a apelante, constituída em 01.12.2011 (conforme contrato social de seq. 43.2, fls. 18/21) postulou na seara administrativa, no final de 2011, a não incidência de ITBI por se tratar de incorporação de imóveis para a integralização de capital, sendo o pleito deferido, inicialmente, condicionando à apresentação posterior de documentação e à auditoria fiscal dos exercícios de 2012, 2013 e 2014, para averiguar sua atividade preponderante. Após, em 17.03.2017, o processo administrativo foi retomado, com procedimento de fiscalização, concluindo pelo indeferimento, tendo se constatado a existência de desvio de finalidade na criação da pessoa jurídica e abuso de direito, ante a inatividade da empresa (mov. 43.11, fls. 23/28, e mov. 43.12, fls. 01/14).

O contrato social da empresa estipula, como objeto social, "a participação no capital social de outras sociedades como quotista ou acionista, e administração de bens próprios" (mov. 43.2, fl. 18 – cláusula segunda).

Pois bem.

Consoante art. 156, II da CF, compete aos municípios instituir impostos sobre "transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição".

A alegada imunidade se encontra fundamentada no artigo 156, §2º, I da CF que estipula a não incidência de ITBI "sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil".

Nesse aspecto, o CTN dispõe:

*"Art. 36. Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo anterior:*

*I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;*

*II - quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.*

*Parágrafo único. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.*

*Art. 37. O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.*

*§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.*

*§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.*

*§ 3º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.*

*§ 4º O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.”*

Conforme conclusões emanadas pelo STF, a imunidade tributária deve ser interpretada de forma teleológica, na forma do art. 111 do CTN.

Em igual tom:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. HERMENÊUTICA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. TELEOLOGIA DA NORMA. EMPRESA EXPORTADORA. CRÉDITOS DE ICMS TRANSFERIDOS A TERCEIROS.*

*I - Esta Suprema Corte, nas inúmeras oportunidades em que debatida a questão da hermenêutica constitucional aplicada ao tema das imunidades, adotou a interpretação teleológica do instituto, a emprestar-lhe abrangência maior, com escopo de assegurar à norma supralegal máxima efetividade. (...)"(RE 606107, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-231 DIVULG 22-11-2013 PUBLIC 25-11-2013) – grifos.*

Em que pese tenha ocorrido a transmissão de bens incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital social, não se observa, *in casu*, o cumprimento da finalidade da imunidade tributária à transmissão.

A intenção do legislador, ao prever as hipóteses de imunidade do ITBI, é a utilização dos imóveis na atividade empresarial, o que não se evidencia no caso em análise.

Isso porque, da análise dos documentos da referida sociedade, ficou claro que a sociedade foi constituída na única finalidade de guardar patrimônio, sendo seu capital social constituído inicialmente por uma motocicleta, uma embarcação, um imóvel em Curitiba-PR, e um imóvel-terreno litorâneo, localizado em Balneário de Enseada, São Francisco do Sul, Santa Catarina, nada sendo identificado – nos primeiros anos de existência da sociedade, que poderia servir para embasar o requerimento da imunidade – ou mesmo, que possa demonstrar o exercício de atividade social diferente da rentabilidade oriunda desse próprio patrimônio, ou mesmo de atividade ligada à preponderância imobiliária.

Além do fato de ter se constatado que o patrimônio da pessoa jurídica ao longo do período de prova veio a se confundir com o patrimônio das pessoas físicas – seus sócios, de modo que ficou evidente o claro intuito de se furtar à obrigação tributária, mediante atos e negócios jurídicos com indícios de simulação.

Há nítida confusão patrimonial inclusive na utilização dos imóveis integralizados, pois se constatou serem destinados a terceiros a título de comodato verbal sem nenhuma

contraprestação, tendo as despesas custeadas pela própria sociedade. Além do mais não se verificou quaisquer despesas normais de funcionamento, que possam indicar que a pessoa jurídica tenha sido constituída para o exercício do objeto social, a despeito de ter ficado patente sua inatividade nos anos de 2012 (mov. 1.14), 2013 (mov. 1.15) e 2014 (mov. 1.16), com receita nula durante todo esse período que não fosse a decorrente da própria rentabilidade de seu capital imobiliário.

Verifica-se, pois, que embora alegue – sem nem indícios de prova - que houve atividade social não preponderantemente imobiliária, verificou-se que o auferimento de rendimentos e a incorporação de capital envolveu justamente para o desenvolvimento de atividade preponderantemente imobiliária, com o aporte de valores a título de participação em incorporação, e ou o aporte de bens imóveis no intuito de forma holding, o que denota o claro desenvolvimento de atividade imobiliária não englobada pela imunidade.

Ainda, do objeto social, averiguou-se que suas finalidades possuem caráter genérico, de modo a não se compreender, de fato, para quais fins a sociedade foi, efetivamente, constituída. Não se identificou nem um negócio ou contratação de consultoria ou de objeto que não seja ligado a atividade preponderantemente imobiliária.

Mais como se destacou na sentença, no caso não só as declarações de impostos de renda da sociedade denotaram a inatividade da empresa postulante, como também indicaram que a empresa não exerceu em absoluto seu exercício social da forma para a qual teria sido em tese constituída, assim dando indicativos que foi criada unicamente para a finalidade de se furtar à obrigação tributária.

Ressalte-se ainda, por oportuno, que a própria apelante, em suas razões recursais, acaba mesmo que implicitamente se caracterizando como uma holding, criada no único objetivo de abrigar patrimônio, e de criar uma artificial separação de patrimônio que na verdade é gerido e mantido pelas próprias pessoas físicas seus sócios, assim configurando intuito claro de desvio de finalidade, sendo de todo inviável a concessão da pretensa imunidade tributária para este tipo de sociedade, pois desvirtua o objetivo constitucional imunizante de proteção da economia, da geração de empregos e da circulação de riquezas.

Em precedente análogo, o seguinte aresto:

**"APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE ITBI. TRANSMISSÃO DE IMÓVEIS INCORPORADOS AO PATRIMÔNIO DE PESSOA JURÍDICA EM REALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. ART. 156, 2º, I DA CF, REGULAMENTADA PELOS ARTS. 36 E 37 DO CTN. EMPRESA QUE TEM COMO OBJETO SOCIAL A PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS SOCIEDADES (HOLDING) EXCETO NAS DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DOCUMENTAÇÃO QUE DEMONSTRA QUE A SOCIEDADE FOI CONSTITUÍDA COM A FINALIDADE DE BLINDAGEM PATRIMONIAL. HOLDING FAMILIAR QUE POSSUI O OBJETIVO DE CENTRALIZAÇÃO E UNIFICAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS PERTENCENTES AOS SÓCIOS. DESVIRTUAMENTO DA FINALIDADE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA, QUE VISA AO INCENTIVO DO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE PRODUTIVA, GERAÇÃO DE EMPREGOS, CIRCULAÇÃO DE RIQUEZAS E MELHORIAS SOCIAIS. NORMAS IMUNIZANTES QUE DEVEM SER INTERPRETADAS DE MODO RESTRITIVO E FINALÍSTICO. IMPOSSIBILIDADE**

**DE RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NO CASO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO”** (TJPR - 2ª C.Cível - AC - 1679615-1 - Curitiba - Rel.: Carlos Mauricio Ferreira - Unânime - J. 05.09.2017) – grifos.

Tem-se dessa forma que não é possível conferir imunidade tributária do ITBI à empresa criada no único objetivo de abrigar e multiplicar patrimônio não vinculado ao seu objeto social, criada artificialmente para simular uma separação de patrimônio que na verdade é auspiciosamente gerido e mantido no interesse pessoal dos sócios e sem correlação com a finalidade da sociedade, no único intuito de desenvolver em desvio de finalidade lucratividade diretamente vinculada ao recrudescimento de atividades imobiliárias.

Entendimento contrário desvirtuaria frontalmente a ratio legis da norma constitucional imunizante de proteção da economia, de geração de empregos e circulação de riquezas implicitamente açambarcado pela interpretação teleológica da norma constitucional imunizante (art. 156, §2º, I da Constituição da República).

Diante disso, imperiosa a manutenção in totum da sentença recorrida.

Diante do não provimento ao recurso, vinga, em consonância com o disposto no art. 85, §11 do CPC, a verba honorária recursal, para tanto, majora-se a estabelecida na sentença para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Destarte, voto pelo **não provimento** à apelação cível, mantendo-se incólume a r. decisão vergastada.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de CARMO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENS EIRELI.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador José Joaquim Guimarães Da Costa (relator), com voto, e dele participaram Desembargador Stewart Camargo Filho e Desembargador Rogério Luis Nielsen Kanayama.

12 de setembro de 2023

Desembargador José Joaquim Guimarães da Costa

Juiz (a) relator (a)